



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0004775-
19.2024.8.19.0000

Agravante: HILVAMAR CUNTA

Agravada: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NO TEMA Nº 407 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CORRETA APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA Nº 407 DO STJ: "1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do





AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0004775-
19.2024.8.19.0000

CPC. 2. Recurso especial provido". ALEGAÇÃO DE
DISTINGUISHING. NÃO OCORRÊNCIA.
IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO
AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no Recurso Especial nº 0004775-19.2024.8.19.0000**, em que é agravante **HILVAMAR CUNTA** e agravado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 267/284) interposto por **HILVAMAR CUNTA** em que pleiteia a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 258/260, que negou seguimento ao recurso especial, por entender que o acórdão da Câmara de origem aplicou corretamente a Tese fixada no Tema nº 407 do STJ.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por Hilvamar Cunha contra decisão que arbitrou honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação oferecida pelo Estado do Rio de Janeiro, ora agravado, em execução individual de sentença proferida na ação civil



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0004775-
19.2024.8.19.0000

pública, processo nº 0075201-20.2005.8.19.0001, que se refere à extensão a inativos da gratificação “Nova Escola”.

Acórdãos proferidos pela Primeira Câmara de Direito Público, fls. 38 e 83, negam provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada.

Recurso especial interposto por **HILVAMAR CUNTA** às fls. 94/112, impugnando a sua condenação ao pagamento honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação oferecida pelo Estado do Rio de Janeiro.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 243/256.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 258/260, negando seguimento ao recurso especial, diante da correta aplicação do tema 407 do STJ.

Agravo interno em recurso especial às fls. 267/284.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 316/319.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC de 2015, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0004775-
19.2024.8.19.0000

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º, do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Confira-se:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se de agravo interno (fls. 267/284) interposto por **HILVAMAR CUNTA** pleiteando a reforma da decisão da Terceira Vice-Presidência, fls. 258/260, que negou seguimento ao recurso especial, por entender que o acórdão da Câmara de origem aplicou corretamente a Tese fixada no Tema nº 407 do STJ).

Em suas razões, o agravante defende a não aplicação do tema 407 do STJ, mas a aplicação do tema 973 do STJ ao caso concreto.



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0004775-
19.2024.8.19.0000

Todavia, não assiste razão ao agravante, como devidamente exposto na decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial do Estado do Rio de Janeiro.

No caso do recurso ora em análise, a controvérsia se resumia a verificar se cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em caso de procedência de pedido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença e, uma vez cabível, como deveria ser calculado o valor dos honorários.

O acórdão assim decidiu a questão:

“(…) Em sentido contrário, admite-se o arbitramento da verba honorária, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, que enseje expedição de precatório, contanto tenha ela apresentado impugnação e o incidente seja acolhido, revelando-se de somenos importância, nesse contexto, apurar-se se a sucumbência da parte adversa é ínfima ou não (…)

Nesse sentido, o acórdão está em conformidade com o Tema 407 do STJ:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS



AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0004775-
19.2024.8.19.0000

ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido.

Com efeito, não assiste qualquer razão à agravante, não havendo de se cogitar do entendimento estabelecido pela Corte Superior no enunciado da súmula nº 345 (“São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”) e na tese definida no julgamento do Tema nº 973 do STJ (“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”) por versarem sobre hipótese diversa, em que a obrigação de pagamento da verba honorária recai sobre a Fazenda Pública



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0004775-
19.2024.8.19.0000**

Portanto, a decisão agravada está em conformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça em razão do **Tema nº 407 do STJ**, motivo pelo qual o agravo interno em recurso especial deve ser desprovido.

À vista do exposto, voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo interno em recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator